



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00744/2025 do Vereador Gabriel Abreu (PODE)

Obriga os pet shops e estabelecimentos que trabalham com estética animal a disponibilizarem área de visualização para os tutores e a instalarem câmeras de segurança internas com armazenamento de imagens.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam os pet shops, clínicas veterinárias, hotéis para animais e estabelecimentos que trabalham com estética, banho, tosa e similares, localizados no Município de São Paulo, obrigados a cumprir as disposições desta Lei, visando a segurança e o bem-estar dos animais.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º deverão disponibilizar aos tutores dos animais uma área de visualização, por meio de vidro ou material transparente, que permita o acompanhamento integral dos procedimentos de banho, tosa, estética e demais serviços prestados.

§ 1º A área de visualização deverá ser projetada de forma a não comprometer a segurança do animal, do funcionário e do tutor.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados e para a segurança do animal ou do profissional, o estabelecimento poderá, temporariamente, restringir a visualização, comunicando o fato ao tutor de forma clara e objetiva.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no Art. 1º ficam obrigados a instalar câmeras de segurança internas em todas as áreas onde os animais são manuseados e onde são realizados procedimentos de estética, banho e tosa.

§ 1º As câmeras deverão gravar e armazenar as imagens de segurança por um período mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data da gravação, permitindo o acesso às mesmas mediante solicitação formal das autoridades competentes, órgãos de fiscalização sanitária, proteção animal, polícia, Ministério Público ou decisão judicial.

§ 2º A coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens deverão observar rigorosamente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial quanto à privacidade e segurança das informações.

§ 3º A gravação de áudio é facultativa, devendo, caso ocorra, observar as mesmas diretrizes de proteção de dados e privacidade.

Art. 4º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira autuação.

II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de reincidência.

III - Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, em caso de terceira reincidência.

IV - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de quarta reincidência ou na ocorrência de maus-tratos comprovados.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo legal, garantindo-se ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de: 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e as demais providências necessárias à sua execução, podendo manter a estrutura já existente para a fiscalização ou criar nova estrutura, caso em que deverá proceder nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2025. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/06/2025, p. 366.

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.